

PROCESSO Nº: 001/0708/001.592/2020

EDITAL Nº: 020/2020

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do prédio 402 - BIOTÉRIO CENTRAL.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 034/2021

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) e CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO) em razão do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações quanto aos documentos contidos no envelope 01 – Proposta.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação está sendo realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e seguindo o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 05/04/2021 na qual os licitantes (CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO); CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA); CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER); ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR; CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA; CONSÓRCIO BIOTÉRIO BUTANTAN (KPE PERFORMANCE - OAS ENGENHARIA) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas e os envelopes nº 02 –

contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), R\$ 149.856.066,22; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), R\$ 150.430.640,75; (iii) CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER), R\$ 151.137.029,08; (iv) ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, R\$ 154.770.402,10; (v) CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR, R\$ 181.740.484,65; (vi) CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA, R\$ 192.500.000,00 e (vii) CONSÓRCIO BIOTÉRIO BUTANTAN (KPE PERFORMANCE - OAS ENGENHARIA), R\$ 193.286.908,60, e a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse realizar a análise da documentação apresentada no envelope 01 – Proposta, onde é válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os envelopes 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados em três grandes pacotes e ficaram mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até que seja realizada suas aberturas em sessão pública. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 14/04/2021 às 10h30min.

Das análises realizadas durante a suspensão da sessão, esta Comissão de Licitações verificou erros de preenchimento das planilhas, cujos detalhes de cada licitante foram apresentados na retomada da sessão, aos licitantes presentes e credenciados através do documento “Análise Documentos Envelope 01 Proposta” e como providência foi concedido o direito de ajuste das planilhas, em consonância com o estabelecido no item 7.2.2. do edital “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto” bem como foi solicitado as licitantes CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO) e CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) a

apresentação da exequibilidade de preços conforme consta também no documento “Análise Documentos Envelope 01 Proposta” onde tais ajustes e comprovações deveriam ser apresentados em sessão pública a ser realizada em 19/04/2021 as 10h35min.

Na retomada da sessão de processamento as licitantes CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA apresentaram suas revisões, que após nova análise de tais documentos, foi evidenciado que os mesmos estavam escoimados de erros, com exceção do CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR que deixou de apresentar as planilhas de preços unitários e totais revisadas. Também é válido evidenciar que as licitantes CONSÓRCIO EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO) e CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) apresentaram documentação para fins de comprovação de exequibilidade de preços.

Em ato contínuo foi realizado o julgamento dos envelopes 01 proposta: CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), classificado; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), classificado; (iii) CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER), classificado; (iv) ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, classificado; (v) CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR, desclassificado; (vi) CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA, classificado e (vii) CONSÓRCIO BIOTÉRIO BUTANTAN (KPE PERFORMANCE - OAS ENGENHARIA), classificado.

Inconformadas com a decisão da Comissão, as licitantes CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO) e CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) manifestaram interesse na interposição de recurso administrativo, cuja sessão foi suspensa para apresentação das razões, contrarrazões e posterior decisão conforme disposto no edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 19/04/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 23/04/2021.

Considerando que as recorrentes utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpuseram recurso administrativo até 23/04/2021, portanto no prazo regulamentar, os mesmos deverão ser recebidos, postos suas tempestividades. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 26/04/2021, as apresentações em até 29/04/2021, deverão ser recebidas postos suas tempestividades.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), em síntese indicam:

- Elementos de inexecução no item de pintura intumescente frente aos consórcios MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) e TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO);

3.2. No tocante as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), em síntese indicam:

- Ausência de valoração no Item 5.7 – Inversor de frequência (SIC) da planilha apresentada pelo CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO);

- Inexequibilidade do valores apresentados pelo CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER) nos Itens 15.26 – Pré tratamento – Vapor puro e 15.27 – Gerador de vapor puro

3.3. No tocante as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO), em síntese indicam:

- Discrepância nos valores apresentados nos itens 15.26 e 15.27 da planilha DI-00402-PE-TU-LI-0002-01 apresentado pelo CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER) e conseqüentemente conflitando com as exigências contidas no edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), em síntese indicam:

- Exequibilidade e compatibilidade dos valores apresentados com os de mercado.

4.2. Quanto as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), em síntese indicam:

- Comprovação da exequibilidade e compatibilidade dos valores apresentados;

4.3. Quanto as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO), em síntese indicam:

- Exequibilidade no item de pintura intumescente e a comprovação de que o valor apresentado está em conformidade com os valores apresentados por seu fornecedor;
- Comprovação de que o Item 5.7 – Inversor de frequência (SIC) é parte integrante dos painéis elétricos do sistema de HVAC, sendo devidamente composto no fornecimento do quadro de força (QF-08-402-2161).

5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os

critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “

(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER)

Inicialmente convém destacar que são inúmeras as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a impossibilidade de desclassificar empresas participantes de licitação baseada no tipo “menor preço global” em razão de preços unitários.

Tal entendimento pode ser observado, a título exemplificativo, nos julgados TC-000950/009/10, TC-012960/026/04, TC-1205/009/10 e (TC-008510/026/07) do qual destaca-se o seguinte trecho:

Como bem asseverou Assessoria Técnica, “... A condição editalícia defendida pela recorrente, de que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem BDI superior a 20% (vinte por cento), se contrapôs ao escopo da licitação baseada no tipo “de menor preço global”, sendo que o entendimento desta Corte de Contas se pauta pela impossibilidade de eliminação de licitantes com fundamento nos preços unitários, custos de insumos, salários, BDI, entre outros fatores que compõem o preço proposto”.

Não obstante, a determinação não tenha sido fator de desclassificação, tornou-se desnecessária e é considerada restritiva, pois a avaliação da exequibilidade das propostas deve respaldar-se tão somente nas regras do artigo 48 da Lei 8666/93.

Embora a lei obrigue a verificação da conformidade dos preços unitários, aqui não se justifica o afastamento de propostas sob o argumento de apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, tampouco preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. A conduta feriu fundamentalmente os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da economicidade, porquanto deixou de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem,

Quanto a alegação da ora recorrente dos julgamentos similares em outros procedimentos licitatórios, esta Comissão de Licitações cumpre informar que o julgamento em qualquer que seja o procedimento licitatório segue o estabelecido nas leis, Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e instrumento convocatório, e não cabe comparações de procedimentos já superados, vistos que as condições são distintas e específicas para cada procedimento, pois uma construção é sempre diferente de outra, mesmo que os projetos sejam iguais, pois podem ser realizadas em condições diferentes (solo, localização, período de execução, estações do ano e etc.).

Relativo aos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da exequibilidade de preços, a recorrente não evidência em momento algum em suas razões, a devida apresentação por estas licitantes de propostas técnicas comerciais de empresas especializadas em Proteção Passiva Contra Fogo (GUARUTHERM e MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS), ou seja, empresas detentoras de *know how* específico para realização dos serviços alvo dos questionamentos, onde a mesma tenta aduzir que tais propostas por si só não seriam

suficientes para comprovação da exequibilidade de preços, sendo necessário o parecer técnico/comercial e Diligenciamento, restando claro que tal condição inventada tenta de qualquer forma fugir as regras do certame e cercear o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que o Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan determina em seu artigo 14 que o procedimento de seleção será conduzido por uma comissão, sendo esta comissão responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, cuja Comissão em questão foi formalmente designada pelo Superintendente da Fundação Butantan e segue juntada aos autos fls. 6447 não havendo nenhum cabimento a invenção de parecer técnico/comercial no procedimento de seleção em questão.

Ademais, o edita é claro e taxativo em seu item 7.5. ao estabelecer que *“Não serão consideradas, para fins de julgamento da proposta, ofertas de vantagem não prevista neste instrumento convocatório, baseadas nas propostas dos demais licitantes ou que apresentem prazos ou condições diferentes dos fixados neste Edital”* restando claro nas propostas técnicas comerciais apresentadas para fins de exequibilidade de preços que a técnica informada é a mesma estabelecido no instrumento convocatório, ou seja, Tempo Requerido de Resistência ao Fogo 120 minutos.

Quanto ao formato das propostas apresentadas pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENARIA e SOLUFARMA) para exequibilidade de preços alegado pela recorrente que não estão em formato aceitável. Tal condição não afeta a competitividade de certame, valendo se do princípio do formalismo moderado, devidamente interpretado pelo TCU através do ACÓRDÃO TCU Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA em verbis:

(...)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal,

considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Por fim, esta Comissão de Licitações esclarece a recorrida que se empenha de qualquer forma em assemelhar o procedimento em questão a outros tantos já finalizados, que a desclassificação ocorrida no certame alvo do edital 016/2020 sucedeu devido a licitante não demonstrar em seus documentos comprobatórios a exequibilidade da pintura intumescente.

5.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA)

Novamente convém destacar que são inúmeras as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a impossibilidade de desclassificar empresas participantes de licitação baseada no tipo “menor preço global” em razão de preços unitários.

Tal entendimento pode ser observado, a título exemplificativo, nos julgados TC-000950/009/10, TC-012960/026/04, TC-1205/009/10 e (TC-008510/026/07) do qual destaca-se o seguinte trecho:

Como bem asseverou Assessoria Técnica, “... A condição editalícia defendida pela recorrente, de que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem BDI superior a 20% (vinte por cento), se contrapôs ao escopo da licitação baseada no tipo “de menor preço global”, sendo que o entendimento desta Corte de Contas se pauta pela impossibilidade de eliminação de licitantes com fundamento nos preços unitários, custos de insumos, salários, BDI, entre outros fatores que compõem o preço proposto”.

Não obstante, a determinação não tenha sido fator de desclassificação, tornou-se desnecessária e é considerada restritiva, pois a avaliação da

exequibilidade das propostas deve respaldar-se tão somente nas regras do artigo 48 da Lei 8666/93.

Embora a lei obrigue a verificação da conformidade dos preços unitários, aqui não se justifica o afastamento de propostas sob o argumento de apresentarem preços manifestamente inexequíveis, tampouco preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. A conduta feriu fundamentalmente os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da economicidade, porquanto deixou de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto a alegação de erro de preenchimento no item 5.7. Inversor de frequência da planilha de preços unitários e totais da disciplina de HVAC, esta comissão cumpre esclarecer que não houve erro de preenchimento uma vez que a recorrida CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO) declara em suas contrarrazões que tal inversor é parte integrante dos painéis elétricos do sistema de HVAC e não estando o item em questão zerado.

5.4. Sobre o item pré-tratamento de água da licitante CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), foi novamente verificado e constatado a conformidade com o estabelecido no edital, conforme entendimentos já narrados anteriormente no presente despacho, estando a proposta apresenta em acordo com os critérios estabelecidos no edital.

5.5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO)

Novamente convém destacar que são inúmeras as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a impossibilidade de desclassificar empresas participantes de licitação baseada no tipo “menor preço global” em razão de preços unitários, conforme entendimentos já narrados anteriormente no presente despacho, estando as propostas apresentadas em acordo com os critérios estabelecidos no edital.

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões dos recursos interpostos pelas recorrentes CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) e CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO), bem como as contrarrazões apresentadas pelas recorridas CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) e CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO), **INDEFIRO** os recursos administrativos interpostos, ficando mantida a decisão da comissão especial de licitações.

São Paulo, 11 de maio de 2021


VAGNER BERNARDO MARIA
Presidente da Comissão Especial de Licitações